GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 103 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 1° DE JUNHO DE 2004 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	7	
Secretaria de Estado de Governo		7	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2		
Secretaria de Estado de Fazenda	2	7	14
Secretaria de Estado de Educação		8	15
Secretaria de Estado de Saúde	4	9	15
Secretaria de Estado de Ação Social		10	17
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	4	11	17
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5	11	
Secretaria de Estado de Transportes	6		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	6		17
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	6	11	
Polícia Civil do Distrito Federal		12	18
Secretaria de Estado de Cultura		12	18
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		12	
Secretaria de Estado de Trabalho		12	19
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	6	13	19
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		13	19
Procuradoria Geral do Distrito Federal			19
Ineditoriais			20

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.621, DE 31 DE MAIO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 769.879,00 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 001.000.614/2004, 100.000.409/2004, 100.000.467/2004, 060.002.206/2004, 050.000.100/2004, 210.000.563/2004, 210.000.570/2004 e 210.000.574/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R$ 769.879,00 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro dos Convênios nºs 2244/2003 e 2917/2000 - SES/FNS/MS; 032/2002 -SSP/MJ; 063/2002, 244/2000 e 245/2000 - DF/ADETUR/EMBRATUR e dos recursos diretamente arrecadados da contribuição dos associados da FASCAL e do Programa Vaga Fácil.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101.00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL				9.987
06.181.2600.3510		APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE				
Ref 000783	0034	APOIO A ESTRUTURACÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO- RIDE				
			44.90.52	332	9.987	
						9.987
310101.00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				120.850
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 000707	0089	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TURISMO				
			33.90.93	321	33.838	
			33.90.93	332	44.280	
						78.118
23.695.0187.3582		PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 000957	0049	PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.93	321	8.603	
			33.90.93	332	34.129	
						42.732
2004AC00233					TOTAL	130.837

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010901.01901	01901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				387.313
10.302.0400.2042		MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES				
Ref 001372	0032	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	320	387.313	
						387.313
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				251.622
08.243.0208.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL				
Ref 001814	0039	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI				
			33.90.93	321	1.621	
			33.90.93	332	3.756	
						5.377

08.244.0210.2955	FORMAÇÃO DA REDE DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS					
Ref. 001817 0032	ORIENTAÇÃO E ASSESSORIA A ENG'S E ONG'S					
		44.50.42	320	246.245		
					246.245	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					107
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.					
		33.90.93	321	79		
		33.90.93	332	28		
						107
2004AC00233				TOTAL		639.042

DECRETO Nº 24.622, DE 31 DE MAIO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 4.054,00 (quatro mil, cinqüenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 060.002.206/2004 e 060.005.720/2002, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 4.054,00 (quatro mil, cinqüenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos Convênios nºs 2917/2000-SES/FNS/MS e 42/2002-SES/MS/DF.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.09	121	4.054		4.054
2004AC00234				TOTAL	4.054

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				4.054
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152 0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.				
		44.90.52	121	4.047	4.047
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.				
		33.90.93	121	7	7
2004AC00234				TOTAL	4.054

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 25 de maio de 2004

PROCESSO: 030.002.643/2004 - INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA/DF - ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1.RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA, para pagamento de taxa para elaboração de Projeto de Combate a Incêndio, objetivando a obra de reforma e ampliação da Praça do Cidadão, com vistas a implantação do Projeto Na – Hora da SGA, localizada na cidade satélite de Ceilândia - DF. A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o Caput do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. 2.Publique-se. 3.Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de maio de 2004

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº: 11/04; PROCESSO Nº 043.000.528/98; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais/SONDA ENGENHARIA LTDA.; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, norma regulamentadora da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, disciplina em seus artigos a sistemática da exigência do diferencial de alíquota quando da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal. A aquisição interestadual de bens, mercadorias ou serviços feita por contribuinte, na qualidade de consumidor final, na vigência da norma regulamentadora, é fato gerador do imposto. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos no Parecer Nº 62/04 - GAB/SEF, pela Assessoria Técnico-Legislativa, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, mantendo na íntegra a decisão da Primeira Instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

PARECER Nº 63/04- GAB/SEF; PROCESSO Nº: 040.015068/97; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais/JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA; EMENTA: TRIBUTÁRIO -DESENQUADRAMENTO – ESCRITURAÇÃO CONFORME O REGIME- MULTA DE 50%. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO- DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NÃO APRESENTADA- IMPOSSIBILIDADE. À microempresa com escrituração conforme a sua disciplina, ao ser desenquadrada deve ser aplicada a multa de 50% sobre o imposto devido. O aproveitamento do crédito fica sujeito à apresentação da documentação exigida na legislação pertinente.Recurso à Instância Especial conhecido e provido. .Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 63/04, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial nº 12/04, interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, restabelecendo-se integralmente a decisão de Primeira Instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete com vistas á Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº 13/2004; PROCESSO Nº: 040.006.001/96; RECORRENTE: Procurador Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais; INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATÉLITE LTDA.; EMENTA: TRIBUTÁRIO. CTN. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PORTARIA N.º 711/92 – SEFP. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.1 - O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de norma, no caso, a Portaria SEF n.º 711/91. 2 - A Portaria SEF n.º 711/91 goza de presunção de constitucionalidade, até que o órgão competente do Poder Judiciário declare sua inconstitucionalidade. 3 - Assim, a lavratura do Auto de Infração n.º 764/96 - D.F.E., com fulcro na mencionada Portaria, obedeceu à legislação em vigor à época. 4 - Recurso à Instância Especial conhecido e provido.
Em vista dos argumentos expendidos no Parecer n.º 064/04 – GAB/SEF, pela Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEF, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF e, assim, manter in totum a decisão de primeira instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DA GERENTE
Em 28 de maio de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/04 e nº 54, de 11/05/04, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 047.002547/2003, Acrópole Construções Ltda Me, 03.617.069/0001-57, falta de apresentação do Ato Constitutivo e última Alteração Contratual da empresa, conflitando com o disposto no Art. 4º do Decreto 24.144, de 14/10/2003, e CF/DF da empresa suspenso, conflitando com o Art. 30, Inciso I, alínea "c", do Decreto 18.955, de 22/12/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.003353/2003, Ângela Cristina de Aguiar de Souza Me, 04.821.264/0001-67, CF/DF da empresa cancelado, conflitando com o disposto no Art. 31, Inciso II, do Decreto 18.955, de 22/12/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.003391/2003, Antônio Mendes Dutra Me, 01.608.595/0001-25, falta de apresentação da última Alteração Contratual da empresa, conflitando com o disposto no Art. 4º do Decreto 24.144, de 14/10/2003, e CF/DF da empresa cancelado, conflitando com o disposto no Art. 31, Inciso II, do Decreto 18.955, de 22/12/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.003155/2003, Maria de Lourdes Souza e Silva, 259.001.101-68, falta débito consolidado para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.002646/2003, Maria Magdalena Rosa Cunha, 563.553.861-49, falta débito consolidado para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.003429/2003, Macedo Correia, 006.750.646-19, falta débito consolidado para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047.002986/2003, Padaria e Confeitaria Docinho Ltda, 00.672.261/0001-58, existência de débitos pendentes de julgamento, conflitando com o disposto no Art. 19 do Decreto 24.144, de 14/10/2003.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 21 de maio de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Giovani Leal propôs ao Sr. Presidente que solicitasse ao Sr. Secretário de Fazenda uma sindicância para apuração dos fatos que foram alegados em matéria publicada pelo jornal Correio Braziliense no dia de hoje, que faz referência à condição do Presidente do TARF como inabilitado a ocupar tal cargo. Se tal afirmação for verídica, estariam todos os Conselheiros incorrendo em ilegalidade, já que o elegeram. Salientou ainda que medidas cabíveis deviam ser tomadas para que o nome da Casa não fosse denegrido, ao que o Sr. Presidente informou que tais medidas já estão sendo tomadas. Informou também sobre a exoneração voluntária do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, a partir do dia 1.º de junho do presente ano, sendo nomeada para o cargo de Conselheira efetiva a Conselheira Suplente Maria Edwiges Pereira Garcia e para o cargo de Conselheiro Suplente o Sr. Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Por solicitação do Sr. Patrono da Recorrente, foi adiado o julgamento do RE 008/2003, para sessão a ser marcada posteriormente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 007/2003, Recorrente PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani, João Alves e Quintiliano, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 028/2003, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida GRAVOPEL PAPÉIS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, Maria Helena Lima Pontes e Gilsomar Silva Barbalho. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REOP 031/2003, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrido FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Giovani Leal e Joaquim Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído, mediante sorteio, o RE 010/2004 ao Conselheiro Kleber Nascimento. Foram também conferidos os acórdãos n.ºs 023, 024, 025, 026, 027 e 028/2004, referentes aos seguintes recursos: PE 002/2003, REOP 026/2003, RE 004/2003, RE 001/2003 (REOP 007/03), REOP 002/2003 e RE 015/2002, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 25 de maio de 2004, terça feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de maio, data em que foi aprovada.
Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GIOVANI LEAL DA SILVA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃO

Processo n.º 040.000.966/98. Recurso Extraordinário n.º 01/2003 e REOP 07/2003. Recorrentes: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Representante de Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 026/2004 (10007)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ACOLHIMENTO – RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO – Restando comprovado que houve vício formal no julgamento do recurso voluntário, há de se acolher a preliminar de nulidade da decisão cameral, retornando-se o processo à Câmara de origem para proferir novo julgamento. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
KLEBER NASCIMENTO — Redator

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 20 de maio de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes

recursos: REO 043/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ROSEMARY GONÇALVES BUENO E OUTROS, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros e Maria Helena Pontes e Giovani Leal da Silva. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 160/2003, Recorrente PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado Alberto Moreira de Vasconcelos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 057/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida JOSÉ FUSCALDE CEZILIO, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 34 e 35/2004, referentes aos Recursos Voluntários 45/2003 e 46/2003, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 26 de maio de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 21 de maio, sexta feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de maio, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 043.001.662/2000. Recurso de Ofício nº 45/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: BRADIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de fevereiro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 034/2004 (10002)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – COMPETÊNCIA – AGENTES AUTUANTES – Confirmado nos autos que, a ação dos agentes autuantes ocorreu sem a respectiva atribuição legal de competência, impõe a manutenção da nulidade da autuação decidida pelo julgador de Primeira Instância. Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de sobrestamento, argüida pela Conselheira Maria Helena Pontes e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de votos dos Conselheiros Giovani Leal, Maria Helena e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto a preliminar, o do Conselheiro Sebastião Quintiliano e da Conselheira Maria Helena, que a acatavam, e quanto ao mérito, o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de maio de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente

KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 043.001.531/98. Recurso de Ofício nº 46/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: DROGARIA CNB LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 035/2004 (10003)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de maio de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente

KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 047.000.972/2001. Recurso Voluntário nº 43/2003. Recorrente: TÉRCIA MARIA TAVARES DE ANDRADE. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 12 de abril de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 036/2004 (10024)

EMENTA: IPVA – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR– VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL – REGISTRO POLICIAL POSTERIOR AO EVENTO – PROVAS CIRCUSTANCIAIS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO NOS ANOS POSTERIORES AO EVENTO E PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO COM PLACAS DE DUAS LETRAS – É indevida a cobrança de IPVA de veículo declarado sinistrado com perda total pelo contribuinte, em ocorrência policial extemporânea. São válidas as provas circunstanciais coligidas junto ao DETRAN/DF e a própria Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, mormente quando estas evidenciam que o veículo em questão não teria como trafegar, pois ainda estaria com placas amarelas de duas letras e não teria obtido o licenciamento nos anos posteriores ao sinistro. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de maio de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "x" do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE: I - Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 13, de 02 de fevereiro de 2004, publicada no DODF nº 31, de 13 de fevereiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 28 DE MAIO DE 2004

Processo 097.000524/2004. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, "caput", da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente, em 27/5/2004, à Imprensa Nacional, objetivando a renovação de 02 assinaturas anuais do Diário Oficial da União e 01 assinatura anual do Diário da Justiça, no valor global de R$978,78 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; ANTÔNIO MANOEL SOARES; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, 13ª ORDINÁRIA E 12ª EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA e LOCAL: 30/4/2004 - 10 horas; sede da Companhia METRÔ-DF, Brasília (Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras). PRESENTES: totalidade dos acionistas do METRÔ-DF – DISTRITO FEDERAL, acionista majoritário (Procuradora Heloísa Monzillo de Almeida); BRB (Susana Gomes de Almeida); CAESB (Joselito Novais de Oliveira); CEB (Ronaldo Divino de Castro); NOVACAP (Maria José Rodrigues Fróes); TCB (Jair Baptista Lopes); e TERRACAP (Juliana Amorim de Souza). MESA: Procuradora Heloísa Monzillo de Almeida (Presidente) e MARIA ELENA DE JESUS (Secretária). PAUTA: 13ª AGO: "1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras - exercício de 2003, apreciando relatórios, os pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e a Decisão do Conselho de Administração; 2) deliberar sobre a apropriação do resultado apurado no exercício de 2003; 3) eleger membros dos Conselhos Fiscal e de Administração; 4) fixar a remuneração dos membros dos conselhos Fiscal e de Administração.". 12ª AGE: "1) apreciar o Proc. 030.000216/99; 2) assuntos gerais.". DELIBERAÇÕES - Item 1 da AGO: VOTO DO ACIONISTA MAJORITÁRIO – "na qualidade de representante do acionista Distrito Federal, encaminha-se a questão à Assembléia Geral dos Acionistas, com voto favorável à aprovação da Prestação de Contas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, relativa ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 097.000.180/2004."; na forma da Lei 6.404/76, a Assembléia tomou as contas dos administradores, aprovando, com unanimidade, as demonstrações financeiras da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal relativas à prestação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2003, inclusive as correspondentes Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração, com base no voto do acionista majoritário. Item 2 da AGO: PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO – "PATRIMÔNIO LÍQUIDO - constitui proposta da Administração à deliberação dos senhores acionistas que o resultado verificado no exercício findo em 31 de dezembro de 2003, da ordem de R$34.073.583,31 (trinta e quatro milhões setenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), seja apropriado no Patrimônio Líquido como Prejuízo do Exercício.". Votada a matéria pelos senhores acionistas, que acolheram o voto do acionista majoritário, a Assembléia deliberou, em unanimidade, acerca do resultado apurado no exercício de 2003, apropriando-o no Patrimônio Líquido como Prejuízo do Exercício, na forma proposta pela Administração da Empresa. Item 3 da AGO: os votos dos senhores acionistas foram concordantes com o do acionista majoritário e a Assembléia deliberou, com unanimidade, pela reeleição dos membros do Conselho Fiscal, 05 (cinco) efetivos e respectivos suplentes, adiante qualificados em ordem alfabética dos efetivos, seguidos dos suplentes respectivos, para completar-se o mandato do 11º (décimo primeiro) anuênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2004 a 21 de fevereiro de 2005, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no Estatuto Social da Companhia, art. 9º, inciso VIII, na forma do seu art. 19, "caput" e §§ 1º, 2º e 4º, em consonância com a Lei 6.404/76, arts. 161, § 1º, e 162, "caput", e na forma do § 6º do art. 161 da Lei 6.404/76. Conselheiros Fiscais efetivos reeleitos: o Senhor ADÃO DA SILVA MENEZES, brasileiro, natural de Filadélfia (TO), casado, Advogado, filho de Luiz Gonzaga de Menezes e Maria Luiza de Menezes, portador da Carteira de Identidade 060.395 (SSP/DF) e do CPF 666.494.551-72, residente e domiciliado nesta Capital, Rua 01 casa 21, Vila Telebrasília (Asa

Sul), Plano Piloto; o Senhor ANTÔNIO CÂNDIDO DE MOURA, brasileiro, natural de São Paulo (SP), casado, Contador, filho de Jesus Cândido de Moura e Rosa Albuquerque de Moura, portador da Carteira de Identidade 118.491 (SSP/DF) e do CPF 033.427.001-49, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 36 lote 05 apartamento 101, Setor Leste Comercial, Gama; o Senhor LAÉLIO LADEIRA DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, natural de Londres (Inglaterra), divorciado, Contador, filho de Laélio Ladeira de Souza e Ana Maria Madeira de Souza, portador da Carteira de Identidade 1.055.701 (SSP/DF) e do CPF 602.905.951-34, residente e domiciliado nesta Capital, SQSW 304 bloco E apartamento 301, Setor Sudoeste; a Senhora LUDMILA LEÃO HIZIM, brasileira, natural de Goiânia (GO), solteira, Zootecnista, filha de Abrão Antônio Hizim e Maria Célia Leão Neto, portadora da Carteira de Identidade 3267426-3378802 (SSP/GO) e do CPF 449.793.041-68, residente e domiciliada nesta Capital, SHIN QI 14 conjunto 07 casa 21, Lago Norte; o Senhor LUÍS CARLOS BELLO PARGA, brasileiro, natural de São Luís (MA), casado, bacharel em Ciências Contábeis, bancário, filho de Lauro Nina Parga e Gilda Bello Parga, portador da Carteira de Identidade 26.530 (SSP/MA) e do CPF 000.302.283-87, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 309 bloco D apartamento 403, Plano Piloto. Respectivos Conselheiros Fiscais suplentes reeleitos: o Senhor AGOSTINHO ROCHA FERREIRA, brasileiro, natural de Santa Quitéria (CE), divorciado, Advogado, filho de Paulo Ferreira de Sousa e Francisca das Chagas Rocha, portador da Carteira de Identidade 9.579 (OAB/DF) e do CPF 046.401.951-68, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 316 bloco H apartamento 405, Plano Piloto; o Senhor SÉRGIO NEVES CAMPOS, brasileiro, natural de Dores do Indaiá (MG), solteiro, Contador, filho de José de Carvalho Campos e Tereza Neves Corrêa, portador da Carteira de Identidade 837.076 (SSP/DF) e do CPF 376.005.911-20, residente e domiciliado no Distrito Federal, C 02 lote 08 apartamento 302, Taguatinga; o Senhor FRANCISCO BORGES PÔRTO JÚNIOR, brasileiro, natural de Cambé (PR), casado, Contador, filho de Francisco Borges Pôrto e Aparecida de Almeida Pôrto, portador da Carteira de Identidade 1.212.428 (SSP/DF) e do CPF 193.651.951-87, residente e domiciliado nesta Capital, HIGS 711 bloco F casa 03, Plano Piloto; o Senhor WILSON SOARES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ceres (GO), casado, Economista, filho de Manoel Soares dos Santos e Maria Alves da Conceição, portador da Carteira de Identidade 492.123 (SSP/DF) e do CPF 153.639.531-53, residente e domiciliado nesta Capital, Condomínio San Diego casa 26, Lago Sul; o Senhor JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro (RJ), casado, Administrador de Empresas, filho de Alfredo de Oliveira e Therezinha Jovanelli de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 2.997.764-2 (IFP/RJ) e do CPF 329.717.707-10, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 405 bloco I apartamento 208, Plano Piloto. A Assembléia reelegeu, em unanimidade, os 12 (doze) membros do Conselho de Administração adiante qualificados, para completarem o mandato do 6º (sexto) biênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2004 a 21 de fevereiro de 2006, com amparo no Estatuto Social da Companhia, art. 9º, inciso VIII, e na forma do seu art. 12, "caput" e §§ 1º e 3º, em conformidade com o art. 149 da Lei 6.404/76, a saber: a Senhora ADENÍZIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Brasília (DF), solteira, Técnico em Enfermagem, filha de José Pereira da Silva e Maria Manoela Noronha, portadora da Carteira de Identidade 1.082.732 (SSP/DF) e do CPF 490.448.001-59, residente e domiciliada no Distrito Federal, Quadra 07 casa 65, Setor Leste, Gama; o Senhor ANDRÉ MACHADO MEDRADO, brasileiro, natural de Salvador (BA), casado, Administrador de Empresas, filho de Valdir Cavalcanti Medrado e Teresa Maria Machado Medrado, portador da Carteira de Identidade 34.527.095-2 (SSP/SP) e do CPF 337.510.805-20, residente e domiciliado nesta Capital, Setor de Clubes Sul trecho 04 lote 1/B apartamento 304, Plano Piloto; o Senhor CÍCERO DE SOUZA ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, natural de Brasília (DF), casado, Engenheiro Civil, filho de Cícero de Souza Almeida e Aline Barbosa de Almeida, portador da Carteira de Identidade 571.283 (SSP/DF) e do CPF 239.239.381-87, residente e domiciliado nesta Capital, SHIS QL 24 conjunto 07 casa 01, Lago Sul; o Senhor JOSÉ PENHA FILHO, brasileiro, natural de Cristalina (GO), casado, Comerciante, filho de José Penha e Dolores Gonçalves Penha, portador da Carteira de Identidade 359.868 (SSP/DF) e do CPF 044.726.591-15, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Florentino Chaves nº 140, Luziânia; o Senhor JUAREZ DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural de Planaltina (DF), casado, Médico e Engenheiro Civil, filho de Jais Alves dos Santos e Eduarda de Paula Santos, portador da Carteira de Identidade 214.129 (SSP/DF) e do CPF 143.425.291-49, residente e domiciliado nesta Capital, SQN 212 bloco F apartamento 511, Asa Norte, Plano Piloto; o Senhor JÚLIO JOSÉ AGUIAR, brasileiro, natural de Luziânia (GO), casado, comerciário, filho de Francisco Eudóxio Aguiar e Maria dos Reis Moreira Aguiar, portador da Carteira de Identidade 834.638 (SSP/DF) e do CPF 331.621.401-10, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Aloísio Gonçalves nº 26, Centro, Luziânia; a Senhora MAGDA LÚCIA CARNEIRO SHIMPO, brasileira, natural de Luziânia (GO), casada, funcionária pública, filha de Milton Carneiro e Ana Aparecida Roriz Carneiro, portadora da Carteira de Identidade 515.809 (SSP/DF) e do CPF 192.376.181-15, residente e domiciliada no Estado de Goiás, Quadra 69, Rua Delfino Roriz, lote 17, Bairro Diogo Machado, Luziânia; o Senhor PAULO VICTOR RADA DE REZENDE, brasileiro, natural de Soledade de Minas (MG), casado, Engenheiro, filho de José Rada e Clara Rezende de Rada, portador da Carteira de Identidade 3546/D (CREA/MG) e do CPF 004.347.601-53, residente e domiciliado nesta Capital, SQN 110 bloco J apartamento 403, Asa Norte, Plano Piloto; o Senhor PEDRO SEBASTIÃO ZAGO, brasileiro, natural de Vianópolis (GO), casado, Comerciante, filho de Natalino Zago e Thereza Zago, portador da Carteira de Identidade 009.844 (SSP/DF) e do CPF 008.252.471-87, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 22 casa 27, Setor Leste, Gama; o Senhor RAIMUNDO GUANABARA JÚNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza (CE), casado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, filho de Raimundo Guanabara e Maria Rolim Guanabara, portador da Carteira de Identidade 760.002 (SSP/CE) e do CPF 123.978.573-91, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 215 bloco E apartamento 106, Plano Piloto; o Senhor SEVERINO VILARINDO LIMA, brasileiro, natural de Recife (PE), casado, Teólogo, filho de Antônio Vilarindo Lima e Marcolina Alves Lima, portador da Carteira de Identidade 1.415.732 (SSP/DF) e do CPF 052.224.007-00, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 202 bloco L apartamento 201; o Senhor WOLNEY MATOS, brasileiro, natural de Luziânia (GO), casado, Professor, filho de Absaí Matos e Ilka Meireles Matos, portador da Carteira de Identidade 771.945 (SSP/DF) e do CPF 131.148.321-72, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Aloísio Gonçalves nº 44, Centro, Luziânia. Para dar cumprimento ao disposto no Estatuto Social do METRÔ-DF, art. 12, § 2º, a Assembléia deliberou, com unanimidade, pela reeleição do Presidente do Conselho de Administração e do seu substituto eventual, respectivamente, o Senhor PAULO VICTOR RADA DE REZENDE e o Senhor SEVERINO VILARINDO LIMA. Item 4 da AGO: os demais acionistas acompanharam o majoritário em seu voto e, em cumprimento à Lei 6.404/76, arts. 162, § 3º, e 152, "caput", ressalvado o disposto no Estatuto Social do METRÔ-DF, art. 15, inciso II, a Assembléia deliberou, em unanimidade, pela manutenção da fórmula vigente, fixando a remuneração dos conselheiros Fiscais e de Administração em 20% (vinte por cento) da média mensal do salário anual do Diretor-Presidente da Companhia METRÔ-DF, excluída eventual participação nos lucros; e incumbiu a Companhia de observar a legislação vigente e os termos da Circular nº 003/2000 proveniente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para atribuir ou não o pagamento da referida remuneração. Item 1 da AGE: os senhores acionistas votaram a matéria, com acolhimento ao voto do acionista majoritário; e a Assembléia reconheceu a excepcionalidade da matéria; autorizou, com unanimidade, o livre provimento das Funções Gratificadas (FG) da Companhia METRÔ-DF, até a conclusão de eventual concurso público ou a definição sobre futura competência operacional do empreendimento metrô, sem gerar despesas adicionais; e dispensou, tanto a submissão anual da matéria ao CPRH, quanto a reforma do Estatuto, servindo a presente ata de amparo ao METRÔ-DF, para todos os fins, a partir de 01/01/2005, até a conclusão de eventual concurso público ou a definição sobre a sua futura competência operacional.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre emissão e fornecimento de Cartão de Produtor Rural - CPR, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no parágrafo único, artigo 2º da Lei nº 3.104 de 27/12/2002, resolve:

Art. 1º Atribuir à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, a incumbência de emitir Cartão de Produtor Rural – CPR e definir as medidas pertinentes à sua confecção e o seu fornecimento.

Art. 2º O Cartão de Produtor Rural - CPR, é o documento hábil e comprobatório do exercício da atividade rural no Distrito Federal.

Art. 3º A emissão e renovação do CPR para arrendatário e/ou concessionário de terra pública do Distrito Federal estão condicionadas à quitação da taxa de ocupação do imóvel e ao cumprimento do Plano de Utilização aprovado para a respectiva.

§ 1º A emissão de CPR para ocupante de terras públicas da União, está condicionada à comprovação de propriedade.

§ 2º É admitida a emissão de CPR para dependente, ascendente e descendente do titular, mediante comprovação da respectiva condição.

Art. 4º Para efeito de fornecimento de CPR, é considerado produtor rural a pessoa física ou jurídica que, atendido ao preceito constitucional da função social da terra, promove o aproveitamento dos recursos naturais em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de seu uso, respeitadas as normas de proteção do meio ambiente.

§ 1º Em conformidade com a definição contida no caput deste artigo, classificam-se como produtor rural os proprietários, arrendatários e/ou concessionários de terras públicas ou privadas situadas na área rural, inclusive posseiros, meeiros e parceiros em atividade na mesma área.

§ 2º Tratando-se de parceria em terras públicas, objeto de arrendamento e/ou concessão de uso, será exigida declaração autorizativa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF.

Art. 5º É considerado produtor rural familiar aquele que atende cumulativamente os critérios seguintes:

I – utilize predominantemente mão-de-obra familiar;

II – dependa da renda proveniente da exploração do estabelecimento, em pelo menos 80%, para a manutenção da família, admitindo-se a venda eventual da mão-de-obra familiar, bem como aposentadorias rurais;

III – resida no estabelecimento rural que explora ou comunidade rural próxima.

Art. 6º É considerado produtor rural patronal todo empreendedor que:

I – administre direta ou indiretamente recursos produtivos sob sua responsabilidade;

II – utilize mão-de-obra predominantemente assalariada, ou de parceiro (meeiro e arrendatário).

Art. 7º O exercício da atividade rural, comprovado mediante a apresentação do CPR a que se refere o artigo 1º, assegura ao seu portador:

I – junto a órgãos públicos do Distrito Federal: usufruir prerrogativas dos direitos conferidos ao produtor rural, conforme estabelecido na legislação específica em vigor;

II – junto a outras instituições e/ou a quem interessar possa: comprovar a condição de produtor rural.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs. 3/95-SADF de 12 de maio de 1995; 1/96-SADF de 27 de março de 1996; 36/2001 e 37/2001-SAA, ambas de 13 de março de 2001.

AGUINALDO LÉLIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de maio de 2004.

A Diretora de Apoio Operacional desta Secretaria, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e o despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 13/05/2004, acostados às folhas 30/33 do processo 070.000.152/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material pelas empresas BAND DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA., no valor de R$ 204,75 (duzentos e

quatro reais e setenta e cinco centavos), e ASA BRANCA DISTRIBUIDORA LTDA., no valor de R$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

AGUINALDO LÉLIS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 17/2004 do Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas, referente ao Processo Administrativo nº 073.003.521/85, publicada no DODF nº 60 de 29 de março de 2004, página 19, ONDE SE LÊ: "a partir de 31/04/2001", LEIA-SE: "a partir de 30/04/2001".

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 79-ST, DE 31 DE MAIO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 005/2004-GT/ST, de 19 de maio de 2004, resolve: 1. Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o item 4 da Portaria nº 131-ST, de 24 de novembro de 2003. 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 80- ST, DE 31 MAIO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003. tendo em vista os fatos relatados no processo nº 030.002.770/2004, resolve: 1. Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos relatados no processo nº 030.002.770/2004, que trata de furto de fios de cobre no Terminal Rodoferroviário de Brasília. 2. Atribuir, nos termos do item 1 da Portaria nº 12, de 29.04.9, à Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, a tomada de constas especial de que trata o item anterior. 3. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo. 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Em 24 de maio de 2004

Processo n. º: 030.000.358/2004. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. Assunto: Fornecimento de água e serviços de esgoto. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, objetivando atender despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para o Departamento do Sistema Viário, Estação Rodoviária e Estação Rodoferroviária/ST, conforme Notas de Empenho nºs 357, 358 e 359/2004, nos valores de R$ 32.000,00, R$ 35.000,00, e R$ 920,00, emitidas em 13/05/2004, relativas ao mês de maio/2004. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO N. º: 030.000.352/2004. INTERESSADO: SECRETARIA DE TRANSPORTES. ASSUNTO: Serviços de comunicação de dados em link frame relay - 256 Kbps – DFNET. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de comunicação de dados em link frame relay - 256 Kbps - GDFNET, para esta Secretaria, no mês de maio/2004, conforme Nota de Empenho nº 356, de 13/05/2004, no valor mensal de R$ 587,89 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 161, DE 17 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9°, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto n° 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, SUSPENDE a Carteira Nacional de Habilitação do senhor MARCO ANTONIO SOARES NOLETO, registro 00143026647, categoria B, CPF 698.305.681-72, conforme determinação do Juizo da Terceira Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília –DF, processo 055.006155/2004.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 26 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 053.000.316/2004; INTERESSADO: MEDINUCLEAR CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR GAMATOGRAFIA S/C LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 484,38 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor do(a) MEDINUCLEAR CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR GAMATOGRAFIA S/C LTDA, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.317/2004; INTERESSADO: RADIOGRAPH CLINICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 1.472,43 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em favor do(a) RADIOGRAPH CLINICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.285/2004; INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASILIA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 3.016,11 (três mil, dezesseis reais e onze centavos), em favor do(a) CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASILIA, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.315/2004; INTERESSADO: INSTITUTO DE NEUROLOGIA, NEUROCIRURGIA E ELETROENCEFALOGRAFIA DE BRASILIA LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 501,12 (quinhentos e um reais e doze centavos), em favor do(a) INSTITUTO DE NEUROLOGIA, NEUROCIRURGIA E ELETROENCEFALOGRAFIA DE BRASILIA LTDA, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 31 de maio de 2004.

Processo 136.000.021/2003; Interessado: RYDOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das informações no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098 de 29/11/1994 e com base nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, reconheço a dívida no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em favor da RYDOC Comércio e Representações Ltda., à conta do Elemento de Despesa: 3.3.90.92, Despesa de Exercícios Anteriores, fonte 100, Atividade: 04.122.0100.8517-0061, Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da RA VIII, referente ao pagamento de parte da fatura 252/2004 do contrato de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças das máquinas copiadoras tombamento 317799 e tombamento 344879 desta Administração Regional no período de 21/12/2003 a 31/12/2003, perfazendo 11 dias do mês de dezembro de 2003. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o processo à SOF/DAG para as providências necessárias.

JOSÉ RONALDO PERSIANO